



Análise e Julgamento de Recursos Administrativos

I – Preliminar

Trata-se da análise ao recurso administrativo, impetrado, pela licitante, **DIMPI GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ: sob nº 10.893.674/0001-16; no Pregão Eletrônico de nº 77/2019, contra sua inabilitação no certame.

II – Da Tempestividade

O edital do certame em epígrafe dispõe:

11.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2 A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito

11.3 Após a manifestação de intenção de interpor recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de **03 (três) dias** para apresentar o memorial recursal, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 03 (três) dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.4 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste edital.

12.5 Decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor.

11.6 Na ocorrência de manifestação ou interposição de recurso de caráter meramente protelatório, ensejando assim o retardamento da execução do certame, a autoridade competente poderá, assegurado o contraditório e a ampla defesa, aplicar a pena estabelecida no artigo 7º da Lei nº 10.520/02 e legislação vigente.

Por se tratar de pregão eletrônico foi marcado para manifestação de intenções de recurso em 03/02/2020 às 10: h00min, por email, o certame teve uma empresa participante, o sistema não permite avançar sem fracassar.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO nº 631949/2019

Pregão Eletrônico nº 77/2019

Como a empresa recorrente **DIMPI GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, manifestou suas intenções de recorrer, o recurso no prazo, a empresa encaminhou sua peça recursais em via email em 05/02/2020, sendo **TEMPESTIVA**.

Assim, a pregoeira e os Membros dessa Comissão equipe técnica CONHECEM o Recurso Administrativo ora apresentado.

III – Dos Fatos e Pedidos

Expõem a recorrente as razões de fato e de direito.



ILUSTRÍSSIMO SENHOR REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO – MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 77/2019

DIMPI - GESTÃO EM SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 10.893.674/0001-16, licitante nos supramencionados autos, por seu procurador que o presente subscreve na qualidade de participante do processo em referência, em de acordo com as disposições editalícias vêm à digna presença de Vossa Senhoria para, com base no Item 11. DOS RECURSOS, subitem 11.3 do Edital do Pregão já mencionado, Interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO TEMPESTIVO**, em face da decisão do Pregoeiro que inabilitou a **RECORRENTE**, pelos fatos e fundamentos Interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com pedido de efeito suspensivo

Espera a reconsideração das referidas decisões proferidas, caso contrário, pede o encaminhamento do presente recurso à D. Autoridade superior competente, com fundamento no Artigo 109, Inciso I da Lei nº 8.666/93 e com base nos princípios basilares dos artigos 3º da Lei nº 8.666/93, e também os esculpidos na carta magna em seu artigo 37, XXI CF/88.

Estão adiante os fundamentos e os pedidos do presente recurso.

DO EFEITO SUSPENSIVO

A Recorrente pede vênia para reafirmar o respeito que dedica a esta Comissão e toda a sua equipe de apoio. E requer de forma imediata o **pedido de efeito suspensivo** ao presente recurso, com base no artigo 109, Inciso I da Lei Maior de Licitações.

1



ESTÁDO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO nº631949/2019

Pregão Eletrônico nº77/2019



"Efeito suspensivo do recurso: quando interposto contra ato de habilitação ou inabilitação do licitante ou contra o julgamento das propostas terá efeito suspensivo, ou seja, enquanto não for julgado o recurso, a próxima fase não poderá ter início.

Recursos administrativos previstos na Lei de Licitações. Os recursos administrativos encontram-se previstos no art. 109 da Lei de Licitações". São eles:

- a) Recurso hierárquico (Inc. I)
 - b) Recurso de representação (Inc. II)
 - c) Pedido de reconsideração (Inc. III)
- (grifos nossos).

DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o Item 11.3 do Edital, o prazo para apresentação das razões recursais será de 03 (três) dias, para apresentação de memoriais recursais.

Assim, levando em consideração que na contagem dos prazos estabelecidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, (I) exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento, e (II) iniciam e vencem em dia de expediente no órgão, logo, o prazo fatal para a interposição do recurso finda na data de 06/02/2020 (quinta-feira).

"Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário".

(grifo nosso).

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade."

Portanto, incontestável é a tempestividade do presente recurso.

2



ESTÁDO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO nº 631949/2019

Pregão Eletrônico nº 77/2019



II – BREVE INTROÍTO DOS FATOS

O Fundo Municipal de Saúde de Várzea Grande, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 11.364.895/0001-60, por intermédio de Pregoeiro Oficial designado pela Portaria n. 67/2019, instaurou procedimento licitatório, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO** sob o nº 77/2019, visando à **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA NO RAMO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM NEFROLOGIA, HEMODIÁLISE E PARECER/AVALIAÇÃO NEFROLÓGICA, VISITAS E PRESCRIÇÕES DE PACIENTES ADULTOS E PEDIÁTRICOS ATENDIDOS NO HOSPITAL E PRONTO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE-MT”**.

Conceda máxima vênia, para as censuras vindouras lançadas contra a decisão de inabilitação exarada por essa Douta Comissão de Licitação, que na hipótese de não ser reformada, certamente ceifará com que a **RECORRENTE** que apresentou proposta competitiva e mais vantajosa para a Administração visando à contratação do objeto que voga, tanto que por certo, fora consagrada vencedora do presente certame.

Nortelam-se os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para fins, constatados no equívoco do julgamento, no procedimento administrativo de nº 631949, através de e-mail enviado com a análise e o julgamento desta Comissão de Licitação em 30.01.2020.

Dáí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como restará provado adiante, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, frisa-se sem exceções.

Tanto ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la na licitação. A licitante vencedora detém reputação ilibada no mercado de Gestão e Saúde, e por certo, jamais deixaria de atender na íntegra todos os documentos requeridos.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO nº 631949/2019 Pregão Eletrônico nº 77/2019.



Verdadeiro espanto causou esta CPL, a despeito de INABILITAR esta Recorrente, pelos Itens 10.6.3.1 e Itens 10.6.3.8, estabelecidos no do edital em conteúdo, com a frágil argumentação ao alegar apenas que "deixou de apresentar os documentos de habilitação na parte de qualificação técnica operacional", seguem para melhor embasamento os Itens:

"10.6.3. Capacidade Técnico-Profissional:

10.6.3.1. Registro do Responsável Técnico da Empresa junto ao Conselho Regional de Medicina-CRM".

e

10.6.3.8. A comprovação do vínculo empregatício do(s) responsável(is) técnico(s) relacionado neste termo de referência, será feita por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - Sócio: cópia do contrato social e sua última alteração, devidamente registrados no órgão competente;

II - Diretor: cópia do Contrato Social, em se tratando de firma Individual ou limitada ou cópia do estatuto social e da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;

III - Empregado da empresa: cópia do contrato de trabalho ou qualquer documento comprobatório de vínculo empregatício previsto na legislação de regência da matéria;

Do item 10.6.3.1 – "Registro do Responsável Técnico da Empresa junto ao Conselho Regional de Medicina-CRM".

Em 12/09/2018 no site oficial do CREMERJ <https://www.cremelj.org.br/Informes/exibe/4028>, foi publicada a matéria onde demonstra o que o LAYOUT DE CERTIFICADO DO CRM PARA EMPRESAS foi ALTERADO. Tal informativo comunica que O CREMERJ atualiza o layout do Certificado de Regularidade (antigo CART) emitido para as empresas inscritas na autarquia. Sendo o novo modelo unificado conforme demonstrado abaixo:



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO nº631949//2019

Pregão Eletrônico nº77//2019



CERTIFICADO
de Regularidade de Inscrição da Pessoa Jurídica

Inscrito no CRM nº	0110480-2
Data da inscrição -	31/03/2011
Razão Social -	DIMPI - GESTAO EM SAUDE LTDA,
Nome Fantasia -	
CNPJ -	10.893.674/0001-15
Endereço -	AVENIDA AYRTON SENNA, 3060 SETOR GRP PARTES SL4071 A 4074 PRESTADOR DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS
Classificação -	
Director Técnico -	MARCOS ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA - CRM nº 0039489-9

Validade desta Certificação
31/03/2020

Este certificado atesta a REGULARIDADE da inscrição do estabelecimento acima neste Conselho Regional de Medicina, em cumprimento à Lei nº 6.839, de 30/10/1960 e às Resoluções CFM nº 997, de 23/06/1960, e 1.716, de 13/02/2004.

Renovada a ocorrência de alteração nos dados acima, esta Certidão é válida até 31/03/2020. Este certificado deverá ser exibido em local visível ao público e acessível à fiscalização.

Rio de Janeiro - RJ, 15 de Maio de 2019.

Conselheiro Luis Fernando Nunes
Diretor Financeiro Tesoureiro

Desta forma fica claro que o item 10.6.3.1, do presente edital foi devidamente cumprido e que a certidão apresentada atende as exigências do edital, comprovando assim o:

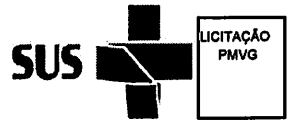
"Registro do Responsável Técnico da Empresa junto ao Conselho Regional de Medicina-CRM", e ainda que o responsável técnico é o Diretor Técnico - DR. MARCOS ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA - CRM Nº 0039489-9".

O certificado apresentado está em total acordo com o exigido em Edital e estabelecido pelo Conselho Regional de Médicos, por certo, o diretor técnico-médico ou responsável técnico responde administrativa e eticamente pela organização e manutenção do funcionamento para o atendimento, desde a chegada das pessoas à recepção até a garantia da continuidade do abastecimento de energia ou gases medicinais nos diversos ambientes médicos do estabelecimento assistencial.

Dentre os argumentos acima destacamos:



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



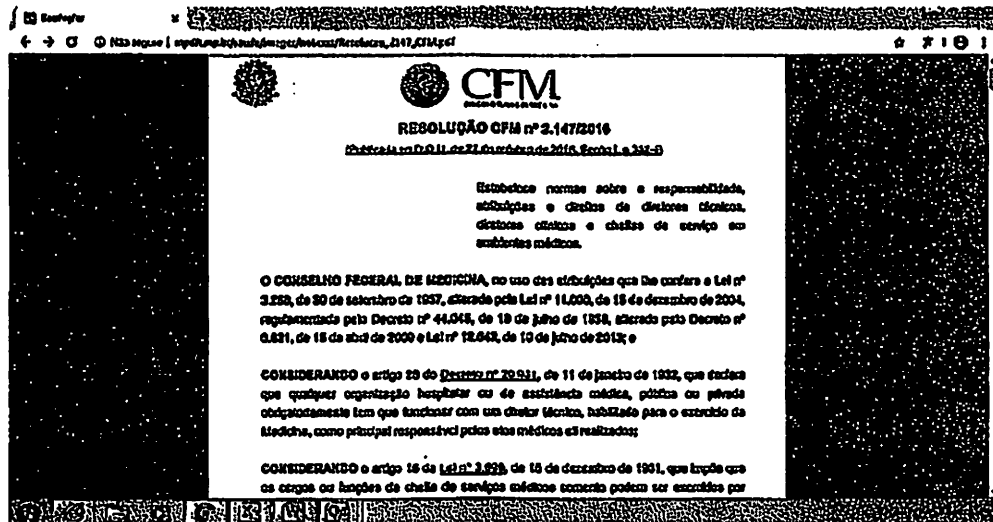
PROC. ADMINISTRATIVO nº 631949//2019

Pregão Eletrônico nº 77//2019.



- ✓ O certificado de regularidade de pessoa jurídica comprova o registro e a regularização da pessoa jurídica e do diretor técnico responsável pela empresa;
- ✓ Não existe a nomenclatura de responsável técnico para o CRM, esse é tratado como Diretor Técnico perante o conselho;
- ✓ Existem normas e regulamentos do CFM (Conselho Federal de Medicina) que justamente informam que a responsabilidade técnica compete ao Diretor Técnico.

Vejamos o que diz o próprio Conselho Federal de Medicina, segue resolução CFM Nº 2.147/2016 em anexo na íntegra, abaixo print:



CONSIDERANDO o artigo 11 da Resolução CFM nº 997, de 23 de maio de 1980, que estabelece que o diretor técnico, principal responsável pelo funcionamento dos estabelecimentos de saúde, terá obrigatoriamente sob sua responsabilidade a supervisão e coordenação de todos os serviços técnicos do estabelecimento, que a ele ficam subordinados hierarquicamente;

(Grifos Nossos)



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO nº631949/2019

Pregão Eletrônico nº77/2019



Importante ressaltar que o legislador originário, muito bem se preocupou em evitar que fossem exigidos documentos estranhos aos determinados em lei, assim deve ser observado que a documentação relativa à qualificação técnica encontra-se LIMITADA, não sendo possível, portanto ao Administrador exigir documentos não previstos em lei, sob pena de ferir a Legalidade, assim, observa-se que da letra legal consta que tal documentação LIMITAR-SE-Á a:

Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

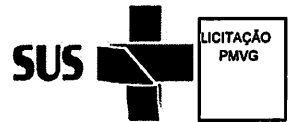
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

(grifos nossos)

7



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO nº 631949/2019

Pregão Eletrônico nº 77/2019



Outro fator preponderante que impossibilita a condução do procedimento licitatório, pela forma inicialmente adotada pela Comissão de Licitação, é que nesse cenário fere-se de morte o que determina o Princípio do Julgamento Objetivo das Propostas, insculpido no art. 45 da lei 8.666/93 que garante que a licitação se dará com a observância de critérios que possibilitem tanto aos demais licitantes, quanto aos Órgãos de Controle, a aferição da validade dos documentos acostados ao processo, sendo que no presente caso, os licitantes ficam à mercê do julgamento único da forma que a Comissão interpretou a veracidade dos documentos apresentados por esta recorrente.

Portanto, observa-se um equivoco ao INABILITAR a empresa DIMPI GESTÃO EM SAÚDE LTDA, tendo em vista as alegações acima.

Do item 10.6.3.8. A comprovação do vínculo empregatício do(s) responsável(is) técnico(s) relacionado neste termo de referência.

Conforme o próprio item especifica que a comprovação de vínculo no caso de sócio seria com a apresentação da cópia do contrato social e sua última alteração, devidamente registrados no órgão competente, vide abaixo texto extraído do edital (*In verbis*).

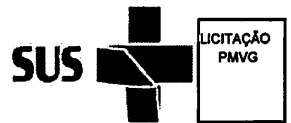
I - Sócio: cópia do contrato social e sua última alteração, devidamente registrados no órgão competente;

No caso em tela respeitando o próprio item do Edital apresentamos o Contrato Social como comprovação do vínculo empregatício do responsável técnico por se tratar de sócio da empresa devidamente qualificado nos Atos Constitutivos (abaixo):

Texto extraído do Contrato Social:



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO nº631949/2019

Pregão Eletrônico nº77/2019



- **MARCOS ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA**, brasileiro, casado, médico, portador da carteira de identidade n. 62.39488-9, expedida pela CREMERJ, inscrito no CPF sob o n. 804.888.708-63, domiciliado na Av. Ayrton Senna, n. 3000, GR, parte III, Salas 4071 a 4074, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.775-804; e
- **CLÁUDIA CRISTINA CAMISÃO**, brasileira, casada, médica, portadora da carteira de identidade n. 62.88842-7, expedida pela CREMERJ, inscrita no CPF sob o n. 008.878.887-10, domiciliada na Av. Ayrton Senna, n. 3000, GRP, Parte III, Salas 4071 a 4074, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.775-804; e

Únicos sócios da DIMPI - GESTAO EM SAUDE LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o n. 10.893.674/0001-18, registrada na JUCERJA sob o NIRE 39.2.1082839-8, sediada na Av. Ayrton Senna, n. 3000, GRP, parte III, Salas 4071 a 4074, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.775-804, resolvem, neste ato, proceder com a alteração do Contrato Social da DIMPI, conforme condições a seguir:

CESSÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA

1.1. CLÁUDIA, neste ato, decide se retirar da Sociedade, cedendo de forma onerosa a integralidade de sua participação para MARCOS.

1.2. Diante disso, passa a Cláusula 2.1 do Contrato Social a constar com a seguinte redação:

2.1. O capital social subscrito e totalmente integralizado em moeda corrente do país é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), dividido em 20.000 (vinte mil) quotas de valor nominal de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

Sócio	Quotas Subscritas	Quotas Integralizadas	Participação (%)	Capital Social (R\$)
Marcos Antônio Fernandes da Silva	20.000	20.000	100%	2.000.000,00
Total	20.000	20.000	100%	2.000.000,00

Tal tema encontrava-se pacificado no âmbito de diversas jurisprudências, a saber:

RECURSO ORDINARIO RO 482200401810003 DF 00482-2004-018-10-00-3 (TRT-10)

Jurisprudência 01/10/2004 Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ementa: EMPREGADO E SÓCIO.

DISTINÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. Emprego do e sócio não se confundem. O empregado presta serviços a outrem com subordinação jurídica sem assumir os riscos da atividade. Os sócios trabalham em função de um objetivo comum, sem se subordinarem mutuamente, suportando os riscos do negócio. O ingresso de empregado na composição societária do empregador, logo após a rescisão contratual, com mudança nas atribuições, remuneração e assunção dos riscos do negócio não autoriza o acolhimento de fraude, mormente quando constatada a aquisição de novas quotas no decorrer da relação societária e porque nenhuma prova foi produzida para informar a documentação carregada aos autos. Recurso conhecido e desprovido.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



PROC. ADMINISTRATIVO nº 631949/2019

Pregão Eletrônico nº 77/2019



Por fim em análise esposada pela D. Pregoeira, argumenta em apertada síntese que constatou que a empresa, ora Recorrente, enviou o envelope contendo os documentos referentes à habilitação e proposta, e que foram recebidos dentro do prazo legal exigidos no edital do pregão eletrônico.

Portanto a alegação da inabilitação do Item 10.6.3.8., não deve prosperar visto que consoante o Edital a recorrente afirma que cumpriu e respeitou as exigências edilícias acima especificadas, conforme devidamente comprovada.

DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

Apesar de parecer óbvio, o princípio do julgamento objetivo para a lisura do processo licitatório.

Segundo esse princípio o processo licitatório deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório, para o julgamento das propostas apresentadas. Ou seja, deve seguir fielmente o que for disposto no edital no momento de julgar as propostas.

Esse princípio impede que haja qualquer interpretação subjetiva do edital e que possa vir a favorecer um concorrente, prejudicando outros. Ou mesmo que se usem fatores subjetivos ou critérios não previstos de julgamento.

Além de favorecer a democracia, princípios como este dão mais segurança para fornecedores e prestadores de serviço bem preparados participarem de licitações.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO nº 631949/2019 Pregão Eletrônico nº 77/2019



Especificamente, sobre a multiplicidade de formas comprobatórias em tela, o que se arrasta a noção de suprimento em nome da razoabilidade, Marçal Justen Filho (op. Cit. P. 75), com limidez peculiar, assim pontifica:

"A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.

O problema prático reside em estabelecer limites. Todo e qualquer defeito é suprível? A resposta é negativa. Deve-se verificar se a Lei ou o Edital estabeleceram determinada exigência, prevendo uma única e inquestionável alternativa para atendimento ao requisito, sem qualquer margem de dúvida. Quando tal se passar, o defeito é impossível de ser sanado. Nem sempre é assim, pois é usual o texto legal ou editalício deixar margem a dúvidas ou admitir diversas interpretações. Deve-se ter em conta que o formalismo não autoriza que a Administração repete que a interpretação por ela própria adotada é a única cabível: Isso nada tem a ver com formalismo da lei nº 8.666 e retrata, tão somente, uma tradição na prática administrativa. Havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão prestigiar-se todos aqueles que conduzam à satisfação do interesse público." (destacou-se)



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO nº631949/2019

Pregão Eletrônico nº77/2019



Deste modo, prestigiar o conteúdo em vez da forma, no caso vertente, é medida que corteja o Interesse público na medida de aumentar a competitividade e poder contratar com a proposta mais vantajosa, expediente propulsor da economicidade, mantendo indisponível a satisfação do Interesse público, uma vez que a documentação apresentada garante indiscutivelmente a proposta apresentada pela recorrente.

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;"

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

Por certo, que não restam dúvidas do estrito cumprimento ao edital e em especial a qualificação técnica operacional, nos itens 10.6.3.1 e 10.6.3.8, o registro do responsável técnico da empresa fora apresentado, com a nomenclatura diretor técnico, essa assim estipulada pelo Conselho de Medicina do RJ, e quanto a comprovação do vínculo empregatício do responsável técnico, o próprio item 1. Do subitem 10.6.3.8, responde ao questionamento sobre o mesmo referir-se a cópia do contrato social do sócio (situação que ocorre no presente caso).



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO nº 631949/2019

Pregão Eletrônico nº 77/2019



DO FORMALISMO

O Pregoeiro entende que as exigências estabelecidas no Edital devam ser cumpridas, a fim de preservar a Administração, filtrando propostas que possam no futuro ensejar, pelos seus vícios, incorreções e impropriedades, prejuízo aos cofres públicos.

O entendimento do consagrado Professor MARÇAL JUSTEN FILHO, em seu livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 7ª edição, págs. 79 e 80, expressa o entendimento do Pregoeiro:

Interpretação das exigências e superação de defeitos
Nesse panorama deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas, não se constitui em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilitação dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Portanto, deve-se aceitar conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital.

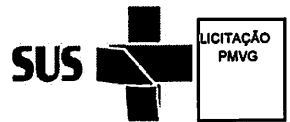
Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.

O problema prático reside em estabelecer limites. Deve-se ter em conta que o formalismo não autoriza que a Administração repete que a interpretação por ela própria adotada é a única cabível;

13



ESTÁDO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO nº631949/2019

Pregão Eletrônico nº77/2019.



Isso nada tem a ver com formalismo da lei 8.666 e retrata, tão-somente, uma tradição na prática administrativa. Havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão prestigiar-se todos aqueles que conduzam à satisfação do interesse público.

Importante Precedente do Superior Tribunal de Justiça:

A disputa acerca da vinculação do administrador ao edital e do formalismo foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça. Ao decidir o Mandado de Segurança no 5.418/DF, houve profunda e preciosa análise das questões através de ilustrado voto do Ministro Demócrito Reinaldo. A relevância do precedente autoriza a transcrição integral da ementa, cujo teor vai abaixo reproduzido:

Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário, Fixando-se o Sentido e o Alcance de cada uma delas e Escolmando Exigências Desnecessárias e de Excessivo Rigor Prejudiciais ao Interesse Público. Possibilidade. Cabimento do Mandado de Segurança para esse fim. Deferimento.

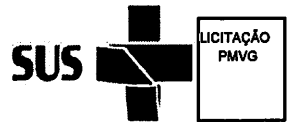
O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escolmando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO nº 631949/2019

Pregão Eletrônico nº 77/2019.



O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possam desclassificar propostas elvadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. Segurança concedida. Voto vencido.

A importância do julgado decorre da orientação consagrada pelo Poder Judiciário. Tratou-se de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumentais em relação à satisfação do interesse público.

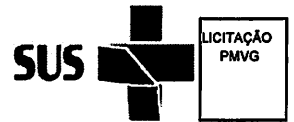
Mesmos vícios formais – de existência irrefutável – podem ser superados quando não importar prejuízo ao interesse público ou ao dos demais licitantes. Não se configura lesão ao interesse de outro licitante restrito apenas à questão de ser derrotado. É imprescindível evidenciar que os defeitos ou vícios da proposta ou documentação traduzem frustração ao espírito competitivo, à lisura da disputa ou à razão que conduziu a adoção de certa exigência. Esse tratamento deve ser reservado a todos os licitantes, em igualdade de condições. Este entendimento é corroborado na publicação da renomada Consultoria Zênite, conforme transcrição de fragmentos do ILC no 72 de fev/2000:

ILC no 72 de fev/2000, página 116:

...
Mas consoante nos ensina Hely Lopes Meirelles, em Licitação e Contrato Administrativo, Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, p. 10, "O princípio do formalismo não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes".



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO nº 631949/2019

Pregão Eletrônico nº 77/2019.



O Superior Tribunal de Justiça, no Mandado de Segurança nº 5.418/DF, nessa linha, ponderou que o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possam desclassificar propostas elvadas de simples omissões ou defeltos irrelevantes.

A licitação é, então, um procedimento formal, mas o administrador não pode adotar uma interpretação formalista ao extremo, vindo a prejudicar o próprio interesse público.

DA DILIGÊNCIA

O Pregoeiro entende que em qualquer fase do procedimento licitatório, para esclarecer ou complementar Instrução do processo, cabe a promoção de diligência com intuito de esclarecer ou complementar alguma dúvida existente nos documentos do proponente, conforme definido no parágrafo 3o do artigo 43 da lei 8.666/93, a seguir transcrito:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

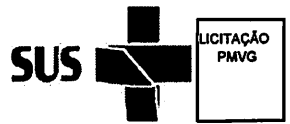
(GRIFO NOSSO).

Este entendimento é corroborado em várias publicações da renomada Consultoria Zênite, conforme transcrição de fragmentos dos ILC nos 72 de fev/2000, 83 de jan/2001 e 84 de fev/2001, ILC no 72 de fev/2000, página 116:

16



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO nº 631949/2019

Pregão Eletrônico nº 77/2019



Nesse item, a comissão de licitação, que é o órgão colegiado responsável pela condução dos trabalhos relativos ao procedimento licitatório, encontrará por diversas vezes dificuldades, antes da tomada da decisão.

Visando enfrentá-las e resolver a questão, a comissão de licitação precisará, em muitas situações, buscar esclarecimentos, elucidar pontos controversos, confirmar certas informações, realizar vistorias, ouvir opiniões de técnicos especializados, etc.

Somente com a questão totalmente esclarecida, sem que paire dúvida alguma, é que poderá decidir com tranquilidade e certeza.

Nesse sentido é que a Lei de Licitações permite, no § 3º de seu art. 43, a promoção de diligências, assim prevendo:

Art. 43

"§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Ressalte-se, inclusive, que a análise dos documentos, dados e informações que integram o processo não se deve limitar ao aspecto formal, ao atendimento dos requisitos fixados no instrumento convocatório, à validade, etc., devendo ser verificada também a autenticidade. Como já enfatizado, a diligência deve ser promovida para esclarecer pontos obscuros ou controversos, sendo admitida ainda para complementar a instrução do processo.

17



ESTÁDO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO nº631949/2019

Pregão Eletrônico nº77/2019



Ora, todo Interessado em participar de licitação deve ler atentamente o Instrumento convocatório e, com base nas informações nele contidas, levantar a documentação exigida e elaborar sua proposta, incluindo-as, respectivamente, nos envelopes Habilitação e Proposta.

"Art. 43 ... § 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

(Grifamos.)

Contudo, pondera-se que o agente público não pode se ater a uma interpretação literal do dispositivo, mas sim a uma interpretação lógica e sistemática.

Sobre o assunto, destaca-se que o Tribunal de Contas da União, na Decisão nº 635, publicada no Diário Oficial da União de 23.10.96, entendeu ser vedada à Administração a aceitação de informações não escritas ou que deveriam constar dos documentos e propostas como elemento de julgamento da licitação.

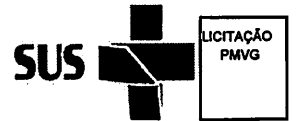
ILC no 84 de fev/2001, página 150:

É permitida a inclusão, através de diligência, de documento visando esclarecer informação constante de documento juntado aos autos?

18



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO nº 631949/2019

Pregão Eletrônico nº 77/2019



A faculdade da realização de diligência no curso do certame licitatório decorre do estatuído no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 in verbis:

"Art. 43 ... § 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

A realização da diligência tem o intuito de esclarecer informações apresentadas pelos licitantes. Aliás, embora se trate de uma faculdade, entende-se que essa deve ser exercida sempre que houver dúvida(s) sobre o conteúdo do(s) documento(s) ou da(s) proposta(s) apresentada(s), visto que é vedado à Administração habilitar licitante ou classificar proposta que não atenda ao solicitado no instrumento convocatório, bem como em dispositivo legal.

No procedimento, é juridicamente possível à juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem quebra de princípios legais ou constitucionais.

III – PEDIDO

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua interposição tempestiva, no seu efeito suspensivo com base no artigo 109, I da Lei nº 8.666/93;
- b) Alega ocorrência de ofensa ao princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, visto que o Recorrente atendeu todas as normas edilícias;
- c) Na hipótese de não acolhimento do presente recurso, que o mesmo seja dirigido à autoridade superior, em conformidade com Parágrafo 4º, do art. 109, Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no Parágrafo 3º do mesmo artigo.

19



Rio de Janeiro/RJ, 03 de Fevereiro de 2020.

DIMPI – GESTÃO EM SAÚDE LTDA

Joelene Almeida
OAB/RJ 144.582



ESTÁDO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO nº 631949/2019

Pregão Eletrônico nº 77/2019

V - Da Análise

Cumprir registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pelas recorrentes, que o desprovinimento recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Tais questionamentos da recorrente dependem da análise técnica realizada pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Saúde. Vejamos o Parecer Técnico:



Prefeitura Municipal de
VÁRZEA GRANDE



SECRETARIA DE SAÚDE

CI nº 29/SMS-VG

Várzea Grande, 06 de fevereiro de 2020.

A
Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira

Assunto: resposta ao recurso administrativo referente ao Pregão Eletrônico 77/2019.

Prezada pregoeira,

Cumprimentando-a primeiramente, encaminho resposta ao processo licitatório referente a contratação da empresa DIMPI GESTÃO EM SAÚDE LTDA que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA NO RAMO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM NEFROLOGIA, HEMODIÁLISE E PARECER/AVALIAÇÃO NEFROLÓGICA, VISITAS E PRESCRIÇÕES DE PACIENTES ADULTOS E PEDIÁTRICOS ATENDIDOS NO HOSPITAL E PRONTO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE-MT.

A empresa DIMPI GESTÃO EM SAÚDE LTDA pede que seja acatado o presente recurso, tendo sua interposição tempestiva; alega ofensa ao princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao Instrumento convocatório, visto que a recorrente atendeu todas as normas do edital.

Em resposta a solicitação feita, e, reanalisando por esta equipe técnica que tal documento pedido no item 10.6.3.1 e 10.6.3.8 se encontra na folha 313 do referido processo licitatório, portanto acata o pedido da empresa DIMPI GESTÃO EM SAÚDE LTDA tornando apta a prosseguir no certame.

Atenciosamente,

Sebastião Ney da Silva Provenzano
Assessor de Gestão e Atenção Hospitalar do HPS

PROTOCOLO Nº	
Data: 07/02/2020	Hora: 15:00
Resp.: Jomara (23018)	
Setor de Licitação - P. M. V. G.	

Secretaria Municipal de Saúde – e-mail: gestaosmsvg@gmail.com
Avenida da FEB, nº 2.138, Bairro da Manga, Várzea Grande - MT - 78.115-904 - Fone (65) 3632

1



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO nº 631949/2019

Pregão Eletrônico nº 77/2019

VI – Da Decisão

Assim, considerando a retificação da análise da equipe técnica, torna-se evidente que esta Pregoeira também deverá rever a decisão anteriormente proferida.

A esse propósito, o princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade, tais características fundamentam a decisão da equipe técnica, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos.

No que se refere ao princípio da autotutela o professor Diógenes Gasparini aduz que:

"A Administração Pública está obrigada a policiar, em relação ao mérito e à legalidade, os atos administrativos que pratica. Cabe-lhe, assim, retirar do ordenamento jurídico os atos inconvenientes e inoportunos e os ilegítimos. Os primeiros através da revogação e os últimos por via de invalidação". (GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo Brasileiro, 17ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2012, pág. 73).

Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." Súmula 346.

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." Súmula 473.

O Tribunal Superior de Justiça já proferiu decisões sobre o tema:

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça

Número: 15.743

Recurso: Mandado de Segurança

Relator: Napoleão Nunes Maia Filho

Data: 04/02/2013

Ementa: Administrativo. Mandado de segurança. Licitação na modalidade de concorrência. Serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada. Anulação da habilitação da empresa após já



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO nº 631949/2019 Pregão Eletrônico nº 77/2019

ter sido devidamente habilitada, com homologação do certame e adjudicação do objeto em favor da impetrante. Ilegalidade do ato. Art. 43, § 5º da Lei 8.666/93. Ausência de fato superveniente. Ordem concedida, em consonância com o parecer ministerial.

(...)

VOTO

(...)

*4. Tendo concluído que a proponente preenchia os requisitos previstos no edital para a habilitação no certame, vincula-se a Administração a essa decisão, que **somente poderá ser alterada, pelo instituto da autotutela, se constatado algum vício de legalidade**, seja pela própria Administração, provocada ou ex officio, ou pelo Poder Judiciário. (GRIFOS NOSSOS)*

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Número: 1.009.144-4

Recurso: Apelação Cível

Relator: Abraham Lincoln Calixto

Data: 03/09/2013

Ementa: Apelação cível. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Modalidade tomada de preços. Empresa declarada vencedora. Posterior anulação do certame. Possibilidade. Poder de autotutela da Administração Pública. Necessidade, todavia, de observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Violação a direito líquido e certo configurada. Segurança concedida. Recurso provido.

(...)

VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

(...)

*É princípio de direito que a Administração Pública, por força do princípio da autotutela, **tem o poder de rever seus próprios atos, por motivo de ilegalidade ou oportunidade e conveniência**, conforme o caso, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada, nos termos dos verbetes 346 e 473 editados pelo Supremo Tribunal Federal.*



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO nº 631949/2019

Pregão Eletrônico nº 77/2019

*Todavia, ainda que seja possibilitado à Administração Pública anular seus atos quando eivados de ilegalidade, a jurisprudência pátria é tranquila quanto à **necessidade de observância aos princípios do contraditório** e da ampla defesa, sempre que a formalização do ato administrativo houver repercutido na esfera de interesses individuais. (GRIFOS NOSSOS)*

Diante de todas as argumentações expostas, a Pregoeira verificou a inadequação da decisão anterior, modificou-a, visando preservar a legalidade do procedimento. Tal decisão está sendo amparada pela legislação, pelos princípios norteadores da atividade administrativa e com base na doutrina especializada sobre a matéria.

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência ao Decreto Federal 3.555/00, Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, **ACATA** o parecer da equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, tendo em vista que são detentores do conhecimento técnico e responsáveis pela elaboração do termo de referência, **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos; **DECIDE**;

- a) Receber o Recurso da Recorrente **DIMPI GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ: sob nº 10.893.674/0001-16; e no mérito **JULGAR PROCEDENTE**;
- b) **HABILITAR** a empresa **DIMPI GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 05.743.288/0001-08.

Essa é a posição adotada pela Pregoeira e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior competente para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 10 de fevereiro de 2020.

Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira



CI nº 29/SMS-VG

Várzea Grande, 06 de fevereiro de 2020.

A

Francisca Luzia de Pinho

Pregoeira

Assunto: resposta ao recurso administrativo referente ao Pregão Eletrônico 77/2019.

Prezada pregoeira,

Cumprimentando-a primeiramente, encaminho resposta ao processo licitatório referente a contratação da empresa DIMPI GESTÃO EM SAÚDE LTDA que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA NO RAMO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM NEFROLOGIA, HEMODIÁLISE E PARECER/AVALIAÇÃO NEFROLÓGICA, VISITAS E PRESCRIÇÕES DE PACIENTES ADULTOS E PEDIÁTRICOS ATENDIDOS NO HOSPITAL E PRONTO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE-MT.

A empresa DIMPI GESTÃO EM SAÚDE LTDA pede que seja acatado o presente recurso, tendo sua interposição tempestiva; alega ofensa ao princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, visto que a recorrente atendeu todas as normas do edital.

Em resposta a solicitação feita, e, reanalisando por esta equipe técnica que tal documento pedido no item 10.6.3.1 e 10.6.3.8 se encontra na folha 313 do referido processo licitatório, portanto acata o pedido da empresa DIMPI GESTÃO EM SAÚDE LTDA tornando apta a prosseguir no certame.

Atenciosamente,


Sebastião Ney da Silva Provenzano

Assessor de Gestão e Atenção Hospitalar do HPS

PROTOCOLO Nº	
Data: <u>07/02/2020</u>	Hora: <u>15:00</u>
Resp.: <u>Jonas de Souza</u>	
Setor de Licitação - P. M. V. G.	



DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº. 631949/2019

Pregão Eletrônico nº 77/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA NO RAMO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM NEFROLOGIA, HEMODIÁLISE E PARECER/AVALIAÇÃO NEFROLÓGICA, VISITAS E PRESCRIÇÕES DE PACIENTES ADULTOS E PEDIÁTRICOS ATENDIDOS NO HOSPITAL E PRONTO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE-MT.

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63 e com base nas análises efetuadas pela equipe técnica e pregoeira; **RATIFICO** as Decisões Proferidas que **DEU PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **DIMPI GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ: sob nº 10.893.674/0001-16, **Habilitando-a** no certame.

Acolho na íntegra os argumentos e mantenho decisão expendida pela Pregoeira, aos quais adoto como razões de decidir.

De ciência aos Licitantes, após divulgue-se esta decisão junto ao site WWW.bllcompras.org.br e WWW.varzeagrande.mt.gov.br bem como procedam às demais formalidades de publicidades determinadas pela lei.

Várzea Grande, 10 de fevereiro de 2020.



Diógenes Marcondes
Secretário de Saúde / SMSVG